Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
95
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº.: 0028737-03.2026.8.19.0000
EMBARGANTE: CENTAURO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
EMBARGADO: MASSA FALIDA DE NOVA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.
RELATOR: DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES

***EMENTA*:** DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PAGAMENTO IMEDIATO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão do juízo falimentar que indeferiu pedido de pagamento imediato de crédito extraconcursal.

2. Embargante alega contradição e omissão no acórdão, sustentando: (i) contradição quanto à aplicação do art. 150 da Lei nº 11.101/2005 e à natureza incontroversa do crédito; e (ii) omissão sobre erro de premissa fática, pedido de pagamento do valor incontroverso, alegação de *venire* contra *factum proprium*, aplicação do art. 149 da Lei nº 11.101/2005, existência de lastro patrimonial e violação ao princípio da razoável duração do processo.

3. Requer atribuição de efeitos infringentes para provimento do agravo ou, subsidiariamente, prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado apresenta contradição ou omissão aptas a justificar o acolhimento dos embargos de declaração; e (ii) saber se é cabível a atribuição de efeitos infringentes ou o prequestionamento dos dispositivos indicados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES:33927 Assinado em 02/10/2026 19:17:29
Local: GAB. DES. VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há contradição no acórdão, pois a manutenção da decisão de primeiro grau se fundamentou em outros elementos além da aplicação do art. 150 da Lei nº 11.101/2005, notadamente a necessidade de verificação de disponibilidade de caixa e a controvérsia quanto ao valor exato do crédito.

6. Não há contradição entre o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito e a negativa de pagamento imediato, pois a liquidez do valor devido é requisito para a satisfação do crédito no processo falimentar.

7. Não há omissão, pois o acórdão enfrentou de forma suficiente a impossibilidade de pagamento imediato do crédito extraconcursal sem observância do rito falimentar, sendo desnecessário rebater todos os argumentos apresentados pela parte.

8. A pretensão de efeitos infringentes é incabível, pois não há vício a ser sanado que altere o resultado do julgamento.

9. O prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais suscitados resta atendido pela oposição dos embargos, nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 149 e 150; CPC, arts. 1.022 e 1.025; CF/1988, art. 5º, LXXVIII.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
97
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CENTAURO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (fls. 61/69) em face do v. acórdão de fls. 47/53, que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ora embargante, mantendo a decisão do juízo falimentar que indeferiu o pedido de pagamento imediato de seu crédito extraconcursal.

A embargante alega, em síntese, a existência de vícios no julgado, a saber: a) **Contradição**, pois o acórdão teria reputado "discutível" a aplicação do art. 150 da Lei nº 11.101/2005, único fundamento da decisão de primeiro grau, e ainda assim a manteve. Aponta, também, contradição ao se afirmar a natureza incontroversa do crédito e, ao mesmo tempo, negar seu pagamento por suposta iliquidez. b) **Omissão**, por não ter enfrentado: (i) o erro de premissa fática da decisão de origem (que datou a despesa de 1996); (ii) o pedido de pagamento restrito ao valor incontroverso; (iii) a violação ao dever de coerência do juízo, que já havia autorizado pagamentos parciais anteriormente (*venire contra factum proprium*); (iv) a aplicação do art. 149 da Lei nº 11.101/2005 e a existência de lastro patrimonial; e (v) a violação ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, com a atribuição de efeitos infringentes para dar provimento ao agravo de instrumento, ou, subsidiariamente, para fins de prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais que elenca.

Contrarrazões da Massa Falida às fls. 78/81, pugnando pela rejeição dos embargos e pela condenação da embargante por litigância de má-fé.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 83/85, opinando pela rejeição dos embargos.

É o Relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, contudo, não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado. Não se configuram, portanto, como via adequada para a rediscussão do mérito da causa ou para manifestar mero inconformismo com a decisão proferida.

1. Da Alegada Contradição

A embargante aponta duas supostas contradições, que não se sustentam.

Primeiro, alega que o acórdão, ao considerar "discutível" a aplicação do art. 150 da Lei de Falências, teria invalidado o único fundamento da decisão de primeiro grau, mas, contraditoriamente, a manteve.

A contradição que autoriza os aclaratórios é aquela **interna** ao julgado, ou seja, a que se verifica entre suas próprias premissas e a conclusão. Não há tal vício no acórdão embargado. O julgado expressamente consignou que, para além da aplicação do art. 150, a decisão de primeiro grau se amparava em outros dois fundamentos, os quais considerou "mais do que suficientes para a manutenção da decisão": **(i) a necessidade de aferir a disponibilidade de caixa e a existência de outros créditos preferenciais; e (ii) a existência de controvérsia sobre o montante exato devido.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
99
Carimbado Eletronicamente

Portanto, o acórdão manteve a decisão agravada por seus próprios e sólidos fundamentos, não havendo qualquer incoerência lógica em sua estrutura.

Segundo, a embargante alega contradição entre o reconhecimento da natureza "incontroversa" do crédito e a negativa de pagamento por "iliquidez ou controvérsia". Novamente, sem razão. O acórdão foi claro ao distinguir as duas situações: a **natureza** do crédito (extraconcursal, por serviços prestados à massa) é, de fato, incontroversa. Contudo, o **valor exato** (*quantum debeatur*), incluindo juros, correção e honorários, é objeto de discussão, o que lhe retira a liquidez imediata para fins de pagamento no âmbito do processo falimentar, onde a certeza dos valores é crucial para o respeito à ordem de credores. Não há, pois, contradição a ser sanada.

2. Das Alegadas Omissões

A embargante elenca uma série de pontos que teriam sido omitidos pelo acórdão. Contudo, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos ventilados pelas partes, bastando que exponha de forma clara e coesa as razões que formaram seu convencimento.

O acórdão embargado enfrentou a questão central — a impossibilidade de pagamento imediato de crédito extraconcursal sem a devida observância do rito falimentar — de forma exauriente. A tese central do julgado foi a de que "o reconhecimento do crédito como extraconcursal não autoriza o pagamento imediato, devendo ser observada a ordem legal de preferência e a suficiência de caixa".

Essa premissa, por si só, responde a todas as supostas omissões:

- O **erro de premissa fática** (ano de 1996) e o pedido de pagamento do **valor incontroverso** são irrelevantes para a conclusão, pois, ainda que o serviço tenha sido prestado após a quebra e que parte do principal seja líquida, o pagamento continua condicionado à verificação de caixa e à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
100
Carimbado Eletronicamente

existência de outros credores na mesma classe, sob pena de violação da *par conditio creditorum*.

- A alegação de ***venire* contra *factum proprium*** por pagamentos anteriores não se sustenta, pois o juízo falimentar tem o dever contínuo de zelar pelo patrimônio da massa, e pagamentos pretéritos não criam direito adquirido a novos pagamentos se a situação do caixa é incerta.
- A invocação do **art. 149 da Lei nº 11.101/2005** e a existência de ativos foram implicitamente consideradas, uma vez que o acórdão condicionou o pagamento justamente à fase de liquidação e verificação da "suficiência de caixa", que é o corolário lógico da realização do ativo.
- Por fim, a **violação à razoável duração do processo** foi expressamente enfrentada pelo acórdão, que ponderou: "A longa tramitação do feito, embora frustrante, não autoriza a quebra do procedimento legal".

Fica claro, portanto, que não há omissões a serem supridas, mas sim uma tentativa da embargante de forçar o reexame da matéria sob a sua ótica, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

3. Dos Efeitos Infringentes e do Prequestionamento

A pretensão de atribuição de efeitos infringentes é manifestamente incabível, pois, como visto, não há qualquer vício a ser sanado que, como consequência, altere o resultado do julgamento.

Quanto ao prequestionamento, a simples oposição dos presentes embargos já é suficiente para que se considerem incluídos no acórdão os dispositivos legais e constitucionais suscitados, nos termos do art. 1.025 do CPC, viabilizando o manejo de eventuais recursos às instâncias superiores.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **REJEITAR** os presentes Embargos de Declaração, mantendo-se integralmente o v. acórdão de fls. 47/53.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101
Carimbado Eletronicamente

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie, a Secretaria, a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ